

PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001
(Do Sr. Sílvio Torres e Outros)

Dê-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.874, que Institui o Estatuto do Desporto a seguinte redação, como emenda modificativa:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É dever do Estado fomentar as práticas desportivas, de acordo com as normas gerais desta lei.

Art. 2º Consideram-se práticas desportivas, para os efeitos desta lei, as atividades predominantemente físicas, sendo:

- I - formais, quando exercitadas segundo normas nacionais e regras internacionalmente aceitas, em cada modalidade;
- II - não formais, quando caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações desportivas:

- I - o desporto educacional, voltado para a formação do cidadão.
- II - o desporto de participação, voltado para o bem-estar pessoal, a saúde, o lazer e para a integração social;
- III - o desporto de rendimento, voltado para o resultado e o espetáculo, que pode ser praticado de modo profissional ou não.

Parágrafo único. As manifestações desportivas integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de interesse social.

Art. 4º O Sistema Nacional do Desporto, organizado de forma descentralizada e participativa, compreende:

- I - as entidades públicas e privadas, as organizações governamentais e não-governamentais e as pessoas físicas que atuam na coordenação, administração ou prática das diversas manifestações desportivas;
- II - as instituições que promovem a atividade física ou educação física e as ciências do desporto, bem como as que formam professores, instrutores e técnicos;
- III - Os sistemas de desporto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Art. 5º O Sistema Nacional do Desporto compreende:

- I - o Ministério do Desporto;
- II - o Conselho Nacional do Esporte;

III - os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Parágrafo único - Poderão ser incluídas no Sistema Nacional de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

TÍTULO II

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE – CNE

Art. 6º. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministério dos Esportes, cabendo-lhe:

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II – elaborar o Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- V – editar e modificar os códigos disciplinares da Justiça Desportiva de cada modalidade;
- VI - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Art. 7º. O CNE terá a seguinte composição:

- I - Ministro dos Esportes, que o presidirá;
- II – Secretário Executivo do Ministério da Educação;
- III - Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;
- IV – Secretário Executivo do Ministério da Justiça;
- V – Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VI - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;
- VII - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VIII - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- IX – Presidente da Liga Nacional de Futebol Profissional;
- X - Presidente do Conselho Federal de Educação Física;
- XI – Representante dos atletas profissionais;
- XII - Cinco representantes das entidades de prática desportiva de futebol profissional;
- XIII - Três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados;
- XIV - Corregedoria da Justiça Desportiva

Art. 8º. A Política Nacional do Desporto compreende a responsabilidade pelo desenvolvimento do desporto, além de:

- I - implantação de mecanismos de aprimoramento da administração do desporto de rendimento e da Justiça Desportiva;
- II – desenvolvimento de um sistema de assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, com o objetivo de promover suas adaptações ao mercado de trabalho quando deixarem a atividade desportiva;
- III - promoção e disseminação do interesse pela atividade física, pelo lazer e pela prática do desporto em toda a população;
- IV – incentivo do surgimento de vocações desportivas, objetivando a revelação de atletas;
- V - fortalecimento do Sistema Nacional de Desporto.

Art. 9º. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as entidades de prática desportiva.

Art. 10. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e as leis vigentes no País.

Art. 11. Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o país nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "*jogos olímpicos*", "*olimpíadas*", "*jogos paraolímpicos*" e "*paraolimpíadas*", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§ 3º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino, do emblema e do lema olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

§ 4º Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 5º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 12. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, de que trata o art. 16, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão filiar-se ou vincular-se a entidades de administração do desporto, vedada a exigência de tal filiação ou vinculação, sob qualquer pretexto.

§ 3º - As ligas poderão organizar competições nacionais, regionais, estaduais e municipais.

§ 4º. As ligas poderão representar os filiados nos torneios ou campeonatos que organizarem, no processo de venda de direitos de transmissão de imagens.

§ 5º. É facultada a filiação direta de atletas de modalidades individuais, nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 13. A implementação da política nacional do desporto e a execução do plano nacional do desporto atenderão aos princípios de:

I - participação das estruturas desportivas, formais e informais;

II - participação popular e organização das comunidades;

III - controle social dos investimentos públicos;

IV - integração de ações entre os diversos setores públicos e privados;

V - integração com as demais políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO III
ENTIDADES DESPORTIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas têm autonomia para organizar e praticar o desporto, nos limites desta Lei e das normas e regras nacionais e internacionais observadas em cada modalidade.

Art. 15. O Estado incentivará o associativismo desportivo como instrumento de aprendizagem e prática das regras de convívio pacífico, da tolerância e do cultivo de valores cívicos e democráticos.

CAPÍTULO II
ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO
Seção I
Generalidades

Art. 16. São entidades de administração do desporto:

- I – as confederações;
- II – as federações;
- III – as ligas.

Art. 17. Compete às entidades de administração do desporto:

- I – representar os interesses das diversas modalidades desportivas;
- II - manter a ordem desportiva;
- III - promover e supervisionar, na área de sua jurisdição, as competições desportivas de sua modalidade;
- IV - manter registros das entidades de prática desportiva filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais participantes de competições oficiais.
- V - observar e fazer observar as normas nacionais e regras internacionais desportivas de cada modalidade.

Art. 18. No exercício das atribuições preceituadas no artigo anterior, respeitadas a soberania nacional e quando não colidentes com as normas desportivas internacionais e a respectiva jurisdição, as entidades de administração do desporto:

- I – adotarão critérios de publicidade e transparência na organização das competições por elas administradas.
- II – Farão publicar na internet, em site dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento:
 - a) – a íntegra do regulamento da competição;
 - b) – as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;
 - c) – os borderôs completos das partidas;
 - d) – a escala dos árbitros imediatamente após sua definição;
 - e) – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de ingressar nos estádios.
- III - adotarão as normas orgânicas de prática desportiva de sua modalidade e as regras e normas das entidades internacionais a que estiverem filiadas e

farão com que sejam observadas pelas entidades de prática do desporto filiadas;

IV - promoverão e dirigirão sua modalidade desportiva em eventos municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como para orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades de prática desportiva filiadas;

V - zelarão para que o desporto praticado de modo profissional receba tratamento diferenciado do desporto praticado de modo não-profissional;

VI - assegurarão aos órgãos deliberativos e consultivos composição representativa da comunidade desportiva da modalidade;

VII - estabelecerão regras explícitas de gestão profissional, controle social interno, fiscalização financeira e alternância no poder.

Artigo 19. As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do país deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I – garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses por ano;

II – adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

Art. 20. O regulamento, as tabelas e o nome do Ouvidor da Competição deverão ser divulgados até sessenta dias antes de seu início, no site da competição.

§ 1º. Nos cinco dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º. O Ouvidor da Competição elaborará, em até cinco dias, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º. Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em até cinco dias, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º. O regulamento definitivo da competição será divulgado no site da competição em até quarenta e oito horas antes de seu início.

§ 5º. É vedado proceder alterações no regulamento da competição a partir de sua divulgação, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado previamente pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

Artigo 21. A participação das entidades de prática do desporto em competições organizadas pelas entidades de que trata o artigo 16 obedecerá exclusivamente critério técnico previamente definido.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º. Fica vedada a adoção de qualquer outro critério técnico, especialmente o convite.

§ 3º - Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 22. Os estatutos das entidades de administração do desporto deverão ser aprovados pelo CNE, desde que a entidade tenha utilizado verba pública, devendo conter, no mínimo:

I – Os critérios técnicos para o acesso e descenso nas competições com mais de uma divisão;

II - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

III - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença irrecorrível;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos e insolventes.

IV - destituição de seus dirigentes, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso anterior.

Parágrafo Único – Os estatutos de que trata este artigo deverão ser arquivados no CNE.

Art. 23. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 24. As entidades de administração do desporto divulgarão com pelo menos um ano de antecedência o calendário quadrienal de competições e eventos

oficiais, que poderá ser revisto somente com a concordância das partes interessadas, na forma dos seus estatutos.

Art. 25. As entidades nacionais de administração do desporto que recebam recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

Seção II COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Art. 26. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica, são reconhecidos os direitos de:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao olimpismo;

V - difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 27. Assegurada sua autonomia, o Comitê Olímpico Brasileiro integrará o Sistema Nacional do Desporto.

Seção III COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO

Art. 28. A promoção do desporto paraolímpico tem por objetivos:

I – na modalidade do desporto de rendimento, a participação de equipes de atletas competitivos em eventos nacionais e internacionais;

II - na modalidade do desporto educacional e de participação, a permanência de todas as pessoas portadoras de deficiência na prática da atividade física, desportiva e de lazer, tendo por pressuposto a inserção social, a inclusão, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 29. O Comitê Paraolímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, é entidade matriz do desporto paraolímpico no sistema nacional do desporto, e tem sob sua subordinação as entidades nacionais de administração do desporto reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Internacional e entidades de prática desportiva por este reconhecidas.

§ 1º. Respeitadas suas áreas, as associações nacionais são filiadas às organizações internacionais correlatas.

§ 2º. As associações nacionais têm sob subordinação associações locais de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos, mundiais e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar, em conjunto com o COB, as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos e outros de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao paraolimpismo;

V - difundir e propagar o ideal paraolímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Paraolímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o paraolimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

CAPÍTULO III

ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO

Seção I

Generalidades

Art. 31. As entidades de prática do desporto são as unidades básicas de organização do Sistema Nacional do Desporto e constituem os centros em que, preferencialmente, o desporto é praticado.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do desporto é:

I - sócio-recreativa, quando tiver por objetivo principal a promoção de atividades físicas e desportivas para seus associados, ou para a comunidade, com finalidades recreativas, sociais e formativas;

II - não-profissional, quando tiver por objetivo a preparação e a participação em competições desportivas nacionais e internacionais sem fins econômicos, através de atletas devidamente inscritos e registrados nas entidades de administração do desporto;

III - profissional, quando tiver por objetivo a participação em competições desportivas nacionais e internacionais com fins econômicos, através de atletas remunerados na forma da lei.

IV - mista.

Art. 33. É livre a filiação de entidade de prática do desporto a uma ou a mais entidades de administração do desporto.

Art. 34. São direitos da entidade de prática de desporto filiada a entidade de administração do desporto:

I – participar, com direito a voto, nas assembleias destinadas à discussão e aprovação dos regulamentos das competições organizadas pelas entidades de administração, nas quais venham a participar;

II - participar, com direito a voto, nas assembleias destinadas à discussão e aprovação dos calendários, tabelas dos jogos e critérios técnicos para a definição de acesso e descenso;

III - constituir ligas nacional, regionais e municipais com ou sem fins econômicos;

IV - compor a assembleia geral da entidade de administração do desporto à qual estiver diretamente filiada, com direito a voto.

Art. 35. O desporto de rendimento profissional poderá ser praticado e promovido em sociedade constituída na forma do Código Civil e desta lei.

Parágrafo único - É permitido constituir ou contratar administradora de bens e serviços para explorar marca de entidade de prática do desporto ou administrar os departamentos de desporto profissional e não-profissional.

Art. 36. A organização de desporto profissional sob a responsabilidade de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de associação fica condicionada à existência de cláusulas estatutárias explícitas que:

I - salvaguardem os associados, o público e o patrimônio edificado contra prejuízos causados por dirigentes em consequência de descumprimento de leis e regulamentos;

II - assegurem que:

a) os elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa sejam escriturados em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos;

b) a contabilidade dos departamentos de desporto profissional seja feita separadamente e registrada de modo autônomo;

§ 1º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

§ 2º - Não se aplica às entidades de prática do desporto o disposto no art. 59 do Código Civil, devendo os estatutos dispor sobre o processo eleitoral, desde que assegurado:

I – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

II – eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

III – sistema de recolhimento de votos imune a fraude;

IV – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Art. 37. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I – constituir-se em associações;

II – constituir-se em sociedades;

III – constituir ou contratar sociedade para administrar suas atividades profissionais.

Parágrafo único – A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, com a concordância da maioria absoluta da assembléia geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto, mantida a propriedade de, no mínimo, 51% do capital com direito a voto.

Art. 38. As entidades de prática do desporto mistas, qualquer que seja a forma jurídica adotada, deverão ser estruturadas de modo que seus departamentos profissionais mantenham contabilidade com clara discriminação de suas receitas e despesas.

Art. 39. As entidades de administração de desporto e as de prática do desporto envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso anterior ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para as entidades de administração do desporto, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 9º desta Lei;

II - para as entidades de prática do desporto, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva;

III – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

- I – à destituição de seus dirigentes; e
- II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o parágrafo anterior serão sempre:

- I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II - o dirigente que praticou a infração, por ação ou omissão.

§ 4º. A instauração do processo apuratório acarretará a adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indireta, puderem interferir negativamente na completa elucidação dos fatos.

Art. 40. As entidades de prática do desporto profissional poderão ser beneficiadas por programa especial de reescalonamento relativo a tributos e contribuições fiscais e parafiscais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, podendo tais dívidas serem pagas, na forma e hipóteses definidas em regulamentação específica, com:

- I – a prestação de serviços desportivos sociais em prol de comunidades carentes;
- II – a compensação das despesas comprovadas e exclusivamente efetivadas na formação desportiva e educacional de atletas;
- III – compensação de investimentos que importem em melhoria das instalações e dependências das praças desportivas, que resultem em maior segurança e conforto ao torcedor.

Seção II

ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO FORMADORA DE ATLETAS

Art. 41. É considerada formadora de atleta, para os efeitos desta lei, a entidade de prática desportiva filiada à entidade de administração do desporto que participe de competição oficial, e que propicie os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base.

Parágrafo único – Para que a participação em programa de treinamento nas categorias de base seja caracterizada como formadora, é indispensável que:

- I – seja gratuita e às expensas da entidade de prática desportiva;
- II – assegure a frequência ao ensino obrigatório;
- III – tenha a duração mínima de dois anos;
- IV – obedeça, no que for aplicável, as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV
DIREITO DE TRANSMISSÃO DE IMAGEM DE EVENTO DESPORTIVO E
DIREITO DE IMAGEM INDIVIDUAL DO ATLETA

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo ou evento desportivo de que participe.

Art. 43. Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte da entidade desportiva, desde que a remuneração pactuada no contrato de trabalho seja igual ou superior ao teto previsto na legislação previdenciária.

Art. 44. A participação de seleções brasileiras em competições oficiais deverá ser transmitida ao vivo por pelo menos uma rede nacional de televisão aberta.

TÍTULO V
DESPORTO DE RENDIMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. É considerado desporto de rendimento, aquele praticado segundo normas gerais desta lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país, e estas com as de outras nações.

Art. 46. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional o desporto de rendimento organizado com o objetivo de obter renda e praticado por atletas remunerados.

Art. 47. Considera-se renda a receita proveniente de:

- I - publicidade e patrocínio;
- II - transmissão e retransmissão pela televisão, *internet* ou outros meios de imagem de evento desportivo;
- III – resultado de bilheteria;
- IV – indenização pela transferência definitiva ou temporária de atleta para outra entidade de prática desportiva;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de marcas e símbolos;
- VI - venda de artigos desportivos.
- VII - comercialização de títulos patrimoniais e de ações ou de fundo social em bolsa de valores;
- VIII - subsídios e doações, de origem pública ou privada;
- IX - exploração de serviços.
- X – outras rendas.

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, considera-se não profissional o desporto de rendimento organizado sem finalidade econômica, praticado por atletas recompensados ou não por eventuais prêmios ou incentivos materiais que não derivem de contrato de trabalho.

Art. 49. O evento desportivo promovido para obter renda é considerado espetáculo público, sujeito a regulamentação em lei federal.

Art. 50. A cobrança de ingresso e a veiculação de propaganda comercial em evento desportivo estabelecem relação de consumo, cabendo ao Estado defender o espectador de práticas abusivas.

Art. 51. Dentre os programas desportivos a serem organizados no âmbito do Subsistema do Desporto de Rendimento, constará obrigatoriamente a realização anual de campeonatos estudantis e populares.

CAPÍTULO II DESPORTO DE BASE Seção I Princípios Gerais

Art. 52. Entende-se por desporto de base o aprendizado desportivo que visa a formação do atleta competitivo.

Art. 53. O desporto de base é praticado em entidades de prática do desporto, associações desportivas, escolas, universidades, academias e similares, bem como no âmbito de projetos sócio-educativos voltados para menores que vivam em situação de risco social.

Parágrafo único. O desporto de base praticado nas escolas e universidades não substituirá ou compensará as atividades do desporto educacional.

Art. 54. O desporto de base praticado de forma sistemática desdobra-se em:

I – iniciação desportiva e sondagem de aptidões, que servirão de suporte para a aprendizagem de uma ou mais modalidades desportivas específicas, para crianças e adolescentes até catorze anos de idade.

II - aprendizagem desportiva, centralizada no processo de desenvolvimento do desporto em seus moldes técnicos, com a finalidade de rendimento, para adolescentes de catorze a vinte anos de idade.

Parágrafo único. A iniciação desportiva far-se-á sem prejuízo da frequência escolar, caso o adolescente não tenha concluído o ensino básico.

Seção II Aprendizagem Desportiva

Art. 55. O contrato de aprendizagem desportiva é ajustado por escrito em que a entidade de prática do desporto se compromete a proporcionar, ao maior de

quatorze e menor de vinte anos, iniciação desportiva e formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo, as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 56. O contrato de aprendizagem desportiva não será estipulado por mais de três anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 57. A aprendizagem sistemática só será permitida em entidade desportiva que conte com estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de iniciação formação técnico-profissional de qualidade;

Art. 58. A oferta gratuita de atividades sistemáticas de iniciação desportiva e formação técnico-profissional com objetivos assistenciais poderá receber incentivos do Poder Público.

Art. 59. A permanência diária em atividades de iniciação desportiva e formação técnico-profissional não excederá quatro horas.

Art. 60. O contrato de aprendizagem desportiva extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte anos, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - a pedido do aprendiz;
- IV - ausência injustificada à escola que implique perda de ano letivo;
- V - descumprimento de cláusulas contratuais por parte da entidade desportiva.

TÍTULO VI

DESPORTO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Entende-se por desporto educacional o desporto pedagogicamente orientado e praticado com o objetivo principal de contribuir para a formação do cidadão.

§ 1º. O desporto educacional será praticado:

- I - como conteúdo curricular, em instituições de ensino da rede regular;
- II - como atividade de atendimento sistemático de crianças e adolescentes em situações de risco;
- III - como atividade de lazer;
- IV – como atividade de preservação, manutenção e promoção da saúde.

§ 2º. A organização dos programas de educação física nos estabelecimentos de ensino atenderá às capacidades dos educandos com necessidades especiais.

Art. 62. As competições desportivas realizadas no âmbito do Desporto Educacional:

- I - terão fundamento no princípio da participação;

II - serão integradas num processo educacional de caráter interdisciplinar e transdisciplinar;

III – terão arbitragens de cunho pedagógico;

IV – servirão de espaço para a discussão entre professores, alunos, pais de alunos, dirigentes de entidade desportiva e árbitros.

V – buscarão atingir o equilíbrio entre o individual e o coletivo, permitindo que cada um compreenda a contribuição da sua ação individual para a construção do coletivo.

Art. 63. Aplicar-se-ão às entidades de desporto escolar e universitário de rendimento, as normas de fiscalização e controle previstas nesta lei para as demais entidades desportivas.

CAPÍTULO II DESPORTO ESCOLAR

Art. 64. Entende-se por desporto escolar a prática desportiva realizada nas instituições de educação básica e tratada como tema da cultura corporal, da saúde integral e da ocupação do tempo livre.

Art. 65. O desporto escolar tem por finalidade principal a formação integral da pessoa e do cidadão, de forma a privilegiar a sociabilidade, o espírito de equipe, o companheirismo e o respeito às regras esportivas.

Art. 66. A promoção do desporto escolar é dever dos sistemas de ensino e dos órgãos responsáveis pelo desporto, nas diversas instâncias administrativas, em colaboração com as famílias.

Parágrafo único. O desporto escolar poderá ser praticado em estabelecimento de ensino da rede regular, desde que como atividade extracurricular.

Art. 67. O desporto escolar terá estrutura específica, na forma da legislação concorrente, compreendendo sistemas diferenciados para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 68. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as instituições de ensino superior definirão normas curriculares específicas para harmonizar a prática desportiva dos educandos com o aproveitamento e a promoção escolar, no que se refere a:

I - controle de frequência, através da garantia da reposição de aulas ministradas em período de competição;

II - garantia de reposição de conteúdos e de realização de exames e provas em período compatível com as competições ;

III - dispensa de aulas, em período de competição, incluindo aquele de preparação, respeitado o cumprimento da frequência mínima escolar, prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 69. Os sistemas de ensino poderão apoiar a seleção de talentos desportivos e a iniciação desportiva, na forma do parágrafo único do artigo 66.

CAPÍTULO III DESPORTO UNIVERSITÁRIO

Art. 70. Cabe às instituições de ensino superior regular a prática desportiva curricular, formal e não formal, de seus alunos.

§1º O desporto universitário de rendimento, no âmbito nacional, terá como entidade máxima de direção a Confederação Brasileira de Desportos Universitários - CBDU, associação constituída pelas Federações Desportivas Universitárias.

§2º. Cabe à Confederação Brasileira de Desportos Universitários - CBDU:

I – representar o desporto universitário brasileiro em todo o território nacional e no exterior;

II – difundir e incentivar, no meio universitário, a prática de desportos;

III – promover e dirigir competições nacionais e regionais e preparar representações universitárias para eventos desportivos universitários realizados no exterior.

Art. 71. As Associações Atléticas Acadêmicas, entidades básicas de organização nacional do desporto universitário, constituem os centros em que os desportos universitários são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As atividades de cada associação atlética acadêmica ajustar-se-ão, em qualquer caso, ao regime das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior a que estiver vinculada.

CAPÍTULO IV DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 72. Entende-se por desporto de participação, para os efeitos desta lei, o desporto praticado de modo voluntário, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

Art. 73. O desporto de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativo de uma cultura corporal desportiva e lúdica.

TÍTULO VII
ATLETAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. É considerado profissional, para os efeitos desta lei, o atleta que se dedica à prática desportiva de forma remunerada, mediante vinculação formal a uma entidade de prática do desporto.

Art. 75. O profissionalismo é admitido em qualquer modalidade desportiva, salvo quando se tratar de:

I - desporto educacional;

II - desporto militar;

III - desporto praticado por menores de dezesseis anos de idade.

Art. 76. O atleta é considerado não profissional, quando pratica o desporto:

I - mediante vínculo exclusivamente desportivo com uma entidade de prática desportiva ou de administração do desporto;

II - mediante subordinação a uma pessoa jurídica de natureza não desportiva, com a qual celebre contrato de patrocínio.

§ 1º. O vínculo exclusivamente desportivo não caracteriza relação de emprego, ainda que o atleta:

I - receba ajuda de custo;

II - tenha reembolsadas despesas indispensáveis à participação em competições ou relativas à preparação técnica;

III - utilize gratuitamente instalações e equipamentos de entidade desportiva.

§ 2º Não caracteriza subordinação o recebimento de incentivos materiais na forma de prêmios, cachês ou similares.

§ 3º Não gera vínculo empregatício o contrato de cessão de direito à imagem celebrado entre atleta e entidade de prática desportiva, atleta e entidade de administração do desporto e atleta e patrocinador.

Art. 77. O desporto profissional e o desporto não profissional serão organizados e praticados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 78. Qualquer que seja o vínculo do atleta com a entidade de prática de desporto, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes do trabalho, doenças de trabalho e invalidez permanente a ser providenciado pela entidade desportiva.

§ 1º - No caso de atletas profissionais, o seguro será feito às suas expensas e a importância segurada deverá garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada; quando o segurado for atleta não profissional, o seguro será feito às expensas da entidade desportiva.

§ 2º. A ausência do seguro previsto no *caput* acarretará à entidade de prática desportiva, desde que previamente notificada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias:

I - rompimento do vínculo contratual;

II - perda da condição de enquadramento como entidade de prática do desporto formadora de atleta.

§ 3º - O beneficiário do seguro será o próprio atleta, ou pessoa por ele indicada, no caso de morte.

Art. 79. Lei específica disporá sobre o regime de previdência para os atletas, que deverá cobrir, no mínimo, um período de cinco anos, para readaptação profissional.

Art. 80. Somente poderá atuar em competição oficial o atleta que estiver registrado na entidade de administração de sua modalidade.

CAPÍTULO II VÍNCULO PROFISSIONAL

Art. 81. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 5º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - cinquenta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - sessenta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III – setenta e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV – oitenta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 6º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 3º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.

Art. 82. Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o atleta que praticar o desporto sob a subordinação de empregador mediante remuneração acordada em contrato de trabalho desportivo.

Art. 83. As relações entre os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva serão reguladas pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às normas desportivas nacionais e internacionais e ao disposto nesta lei.

§1º. O contrato formal de trabalho deverá conter cláusula penal, com valor estabelecido pelos contratantes, para as hipóteses de transferência do atleta para outra entidade de prática desportiva, nacional ou internacional.

§2º. Em se tratando de transferência para entidade de prática desportiva nacional, o valor da cláusula penal poderá ser estabelecido até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§3º. No caso de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação ou redução, desde que esteja expressamente fixada no respectivo contrato de trabalho desportivo.

§4º. Para rescisão imotivada do contrato de trabalho, a parte que der causa indenizará a outra no pagamento de cinquenta por cento do total que restar do contrato.

§5º. O atraso no pagamento de salários por período igual ou superior a três meses dará motivo a rescisão do contrato de trabalho, desde que, notificado, o devedor não pague a integralidade do débito no prazo de quinze dias.

§6º. Qualquer verba paga de caráter eventual não integra os salários para qualquer fim.

§7º. Na hipótese do empregado, após rescindir o contrato de trabalho, transferir-se para outra entidade de prática desportiva no prazo de vinte e quatro

meses, será devido o valor estipulado na cláusula penal, a ser pago pela entidade de prática desportiva contratante.

§8º Para cada ano integralizado do contrato de trabalho desportivo haverá redução automática do valor da cláusula penal, aplicando-se os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano
- c) quarenta por cento após o terceiro ano
- d) oitenta por cento após o quarto ano.

§9º. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional, fornecer a condição de jogo ao atleta para as entidades de prática desportiva, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado das provas de pagamento da cláusula penal ou do ressarcimento dos custos de formação.

Art. 84. Na hipótese de transferência nacional em que haja a incidência de cláusula penal, a nova entidade de prática desportiva somente poderá transferir o atleta para entidade de prática desportiva internacional após o decurso do prazo de doze meses, salvo se complementar o valor da cláusula penal para transferência internacional estipulada no contrato anterior.

Art. 85. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Art. 86. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se com o término do contrato de trabalho.

Art. 87. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

- I - registrar o contrato de trabalho do atleta na entidade nacional de administração da modalidade;
- II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições e provas desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;
- III - submeter os atletas profissionais a exames médicos e clínicos periódicos, necessários à prática desportiva;
- IV - contratar seguros na forma do art. 78 desta Lei.

Art. 88. São deveres dos atletas profissionais:

- I - participar dos jogos, treinos e outras atividades preparatórias de competições e provas com aplicação e dedicação;
- II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições e provas desportivas;
- III - praticar o desporto de rendimento de sua modalidade de acordo com a regras de jogo internacionalmente reconhecidas e as normas que regem a disciplina e a ética desportiva.

Art. 89. O atleta terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias.

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira serão observadas as instruções e critérios expedidos pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade.

Art. 91. A cessão ou transferência de atleta dependerá de sua formal e expressa anuência

Art. 92. O atleta convocado para integrar seleção será automaticamente liberado pela entidade de prática de desporto a que estiver vinculado.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos nos contratos celebrados entre esta e o atleta, pelo período que durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, desde que apto a exercer sua atividade.

Art. 93. Somente após o término dos atuais contratos de trabalho dos atletas profissionais passarão a produzir efeitos as modificações decorrentes desta lei, respeitando-se os direitos adquiridos e ajustes pactuados com base na legislação aqui revogada.

CAPÍTULO III ATLETA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 94. Para os fins de tributação e de contribuição à Previdência Social, é considerado profissional autônomo o atleta que se dedica ao desporto com objetivo econômico, de forma contínua, por conta própria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade desportiva ou patrocinador, embora, eventualmente, por estes apoiado.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza desportiva:

I - qualquer importância recebida pelo atleta a título de ajuda para o custeio de sua manutenção e de seu treinamento;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições desportivas;

III - os incentivos materiais provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§ 2º A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do desporto ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vínculo empregatício.

TÍTULO VIII AGENTES DOS ATLETAS

Art. 95. Nas relações de contrato de trabalho e nas transferências, os atletas podem utilizar os serviços profissionais de advogados e agentes habilitados.

Art. 96. Compete à entidade nacional de administração de desporto habilitar os agentes por meio de provas de conhecimentos gerais e específicos sobre a respectiva modalidade, cujos exames regulares obedecerão às normas nacionais e internacionais.

Art. 97. Ficam dispensados da habilitação o cônjuge, companheiros, pais, filhos e irmãos do atleta.

Art. 98. O Agente de Atleta exercerá suas atividades como pessoa física, com remuneração estipulada em até seis por cento de comissão, incidentes sobre o valor dos contratos que intermediar.

Art. 99. Ao agente do atleta é vedado:

I – ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização nas entidades desportivas ou exercer função no sindicato da categoria, em órgãos da Justiça Desportiva, em empresa de radiodifusão e em empresa ou agência jornalística.

II – firmar contrato ou representar menores de dezoito anos, salvo hipóteses previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III – firmar contrato ou representar mais de três atletas de uma mesma entidade desportiva;

IV – firmar contrato com vigência superior a dois anos;

V – obter poderes mediante procuração pública ou particular, relacionada a vínculo empregatício e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a dois anos;

VI - negar prestação de contas ao atleta contratante.

VII – ter participação no valor da cláusula penal constante do contrato de trabalho do atleta.

TÍTULO IX

DIRIGENTES DE ENTIDADE DESPORTIVA

Responsabilidades

Art. 100. A atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática, caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-profissional.

Art. 101. Os dirigentes de unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, registradas na forma da lei, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 102. São qualidades indispensáveis a candidato ao cargo de dirigente de entidade desportiva:

I - probidade e lealdade;

II - experiência administrativa;

III - representatividade desportiva.

Parágrafo único. Os dirigentes de entidades desportivas deverão apresentar à assembléia geral dos sócios, declaração de bens por ocasião da posse e do término do mandato.

Art. 103. Os administradores de entidade de administração ou de prática do desporto respondem com seus bens particulares, nos termos do art. 50 do Código Civil, pelos prejuízos que decorram de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

§ 1º Constitui desvio de finalidade:

I - conduzir a entidade para fim estranho ao objeto social;

II - adotar políticas ou decisões que contrariem os objetivos estabelecidos no estatuto;

III - administrar a entidade com o fim de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV - induzir ou tentar induzir administrador, empregado, conselheiro fiscal ou árbitro a praticar ato ilegal;

V - deixar de apurar denúncia de irregularidade;

VI - atuar como procurador ou intermediário na contratação e transferência de atleta;

VII - incitar atletas ou torcedores ao uso da violência;

VIII - administrar a entidade de forma negligente ou temerária.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes, a ocorrência comprovada dos prejuízos a que se refere o *caput* implica na inelegibilidade por oito anos para novo mandato e é motivo de impedimento para o exercício de quaisquer cargos de direção em entidade de administração ou prática de desporto.

Art. 104. É admitida a instituição de remuneração para os dirigentes de entidade desportiva que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços técnicos ou profissionais específicos.

Art. 105. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e de prática do desporto integrarem quaisquer órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 106. É vedada a remuneração, sob qualquer forma, de presidentes, diretores, conselheiros e membros de conselho fiscal de entidade desportiva constituída sob a forma de associação.

TÍTULO X

ÁRBITROS E AUXILIARES DE ARBITRAGEM

Art. 107. É competência privativa dos árbitros a mediação, remunerada ou não, de competições desportivas oficiais e amistosas, de que participem atletas profissionais e não-profissionais, com aplicação das regras e normas estabelecidas internacionalmente e aceitas pela entidade dirigente nacional de cada modalidade desportiva.

Art.108. É competência das entidades nacionais de administração do desporto estabelecer as condições para o exercício da função de árbitro, regulamentar e organizar o registro funcional, cuidar da formação técnico-desportiva, bem como fiscalizar o exercício da função.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares deverá ser realizada previamente, pela entidade de prática do desporto detentora do mando de campo.

Art. 109. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando a defesa dos interesses da categoria, a imparcialidade na condução das competições desportivas, os critérios de remuneração e as condições em que prestarão seus serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidade, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Artigo 110. O árbitro e seus auxiliares entregarão, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º - Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º - A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º - a primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - O laço de que trata o parágrafo anterior será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º - A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º - A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 111. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no site da competição, até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

TÍTULO XI

INTEGRANTES DE COMISSÃO TÉCNICA

Art. 112. Cabe ao órgão federal incumbido da execução da Política Nacional do Desporto, com base em ampla consulta às entidades desportivas, à comunidade desportiva e aos órgãos responsáveis pelo desporto nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, estabelecer parâmetros nacionais de capacitação técnica, atribuições funcionais e conduta profissional de preparadores físicos, treinadores e demais integrantes de comissão técnica, respeitada a legislação editada para categorias profissionais específicas.

Art. 113. Será considerado empregado o treinador profissional especialmente contratado por entidade desportiva com a finalidade de treinar atletas ou equipes de atletas, profissionais ou não profissionais, ministrando-lhes as técnicas, as regras, as táticas e os conhecimentos necessários ao rendimento máximo na modalidade desportiva de sua especialidade.

Art. 114. O exercício da profissão de treinador de qualquer modalidade desportiva será deferido :

- I - a portadores de diploma expedido por Escola Superior de Educação Física e reconhecido na forma da lei, desde que conste do currículo habilitação na respectiva modalidade desportiva;
- II - a profissionais devidamente credenciados pela entidade dirigente máxima de cada modalidade esportiva;
- III - aos que, até a data de início da vigência desta lei, hajam comprovadamente exercido cargo ou funções de treinador por prazo não inferior a seis meses.

Art. 115. São direitos do treinador:

- I - ampla liberdade na orientação técnica e tática dos atletas ou equipes de atletas;
- II - apoio e assistência moral e material assegurados pelo empregador;
- III - exigir, por parte do empregador, o cumprimento das determinações e normas emanadas da entidade dirigente máxima da respectiva modalidade desportiva.

Art. 116. São deveres do treinador:

- I - zelar pela saúde, formação, desempenho desportivo e pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;
- II - assegurar aos atletas um serviço com competência e compromisso ético e profissional;
- III - manter-se atualizado no seu campo de atuação;
- IV - respeitar os direitos dos atletas;
- V - conhecer e difundir os princípios do espírito desportivo;
- VI - orientar os atletas com vistas a atividades futuras após o período de atuação desportiva;
- VII - exercer a profissão com zelo, competência e honestidade.

TÍTULO XII
RECURSOS PARA O DESPORTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Os recursos públicos para o desporto serão destinados prioritariamente à promoção do desporto educacional e ao apoio à participação de delegações nacionais em eventos desportivos internacionais.

Art. 118. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos com objeto desportivo previstos em lei;
- III - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
- IV - doações, patrocínios e legados;
- V - incentivos fiscais;
- VI - outras fontes.

CAPÍTULO II
DESTINAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 119. Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso III do artigo anterior, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 120. Do total dos recursos correspondentes aos percentuais referidos no artigo anterior, dez por cento deverão ser investidos no desporto escolar, e cinco por cento em desporto universitário.

Art. 121. É vedado aos Comitês referidos no art. 119 destinar mais do que quinze por cento do montante total recebido para custeio de despesas administrativas.

Art. 122. A arrecadação obtida em cada teste dos concursos de prognóstico com objeto desportivo terá a seguinte destinação:

- I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II - dez por cento para a Seguridade Social;
- III - dez por cento para o custeio das despesas administrativas;

IV - vinte por cento para as entidades de prática desportiva constantes de cada teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
V - quinze por cento para o desporto educacional.

Art. 123 . Os recursos a que se referem o inciso II do art. 118 e o art. 128:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, e locomoção de atletas, bem como de sua participação em eventos desportivos.

Art. 124. A destinação de recursos públicos e o patrocínio desportivo por empresas estatais, aos projetos e programas mencionados nesta Lei efetuar-se-ão nas seguintes condições:

I - enquadramento dos projetos e programas no Plano Nacional do Desporto;

II - participação da comunidade desportiva e da população na sua formulação e no controle de sua execução, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 125. Dos programas e projetos desportivos será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 126. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, serão instalados conselhos para o exercício do controle social dos recursos repassados, os quais terão necessariamente representação de atletas e da sociedade.

CAPÍTULO IV RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA DO ATLETA

Art. 127. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais ativos e inativos, a serem recolhidos e administrados pela Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I – um por cento do valor total do contrato do atleta profissional, bem como dos valores provenientes dos prêmios e dos contratos de imagem, devidos pelo atleta e recolhidos pelas entidades contratantes.

II – os valores provenientes de multas aplicadas pelas entidades de administração do desporto e pela Justiça Desportiva.

Parágrafo único – O registro dos contratos e das transferências de atletas somente serão efetivados nas entidades regionais e nacionais de administração, mediante a comprovação do recolhimento de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V AUXÍLIO ÀS DELEGAÇÕES NACIONAIS

Art. 128. Anualmente, a renda líquida de um dos testes de concursos de prognóstico com objeto desportivo será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB para treinamento e participação em competições preparatórias da equipe olímpica nacional.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste dos concursos de prognóstico com objeto desportivo será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para atendimento da participação da delegação nacional nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas rendas líquidas dos concursos de prognóstico com objeto desportivo em iguais condições.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO EDUCACIONAL

Art. 129. Com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao desporto educacional, fica instituído o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESPORTE.

Art. 130. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações eventualmente destinadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;

III - adicional de quatro e meio por cento incidentes em cada bilhete de concursos de prognósticos previstos em lei, à exceção daqueles com objeto desportivo, sendo um terço desse montante repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do disposto em regulamento do Poder Executivo;

IV - doações;

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 131. O Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base será administrado por um Conselho, especialmente constituído para esse fim.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FUNDESPORTE terá como membros, entre outros, representantes do Conselho de Secretários de Estado

da Educação – CONSED, e da União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Art. 132. Os recursos do FUNDESPORTE:

I - serão aplicados em programas, projetos e atividades de fomento ao desporto educacional e de base, tais como definidos nesta Lei;

II - serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento de práticas desportivas não profissionais.

§ 1º A operação prevista no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser precedida de avaliação do Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, e dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base.

§ 2º A União incentivará a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 133. O saldo positivo do FUNDESPORTE, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 134. As contribuições ao FUNDESPORTE serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VII INCENTIVO FISCAL PARA O APOIO AO DESPORTO

Art. 135. Com o objetivo de incentivar a participação do País em eventos internacionais, a promoção de atividades sócio-desportivas de caráter assistencial e o treinamento do atleta olímpico, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda no apoio a projetos de natureza desportiva.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas em projetos de desenvolvimento do desporto previamente aprovados pelo Conselho Nacional do Esporte, nos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente.

Art. 136. Os percentuais a serem deduzidos, bem como o volume da renúncia fiscal em favor de projetos de desenvolvimento do desporto serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Esporte.

Art. 137. O incentivo a que se refere o art. 135 somente será concedido a projetos de desenvolvimento do desporto de relevante interesse público.

Parágrafo único. São de relevante interesse público os projetos destinados a:

I - viabilizar a pesquisa, a documentação e a informação na área do desporto;

- II - incentivar e proteger as atividades desportivas com identidade cultural;
- III - promover o lazer e a inclusão social;
- IV - ampliar e melhorar a infra-estrutura desportiva, especialmente no âmbito das escolas;
- V - promover a manutenção do atleta em treinamento para competições desportivas;
- VI - financiar projetos de modernização das estruturas desportivas;
- VII - apoiar a participação de delegações nacionais em eventos internacionais.
- VIII – investir, ampliar e melhorar as estruturas dos centros de treinamento e dos meios necessários à participação das categorias de base das entidades de prática desportiva formadora de atletas.

Art. 138. Os projetos de desenvolvimento do desporto a que se refere este Capítulo serão previamente avaliados quanto ao enquadramento no Plano Nacional do Desporto, e sua execução será acompanhada e fiscalizada pelo Poder Público.

Art. 139. A importação de equipamentos esportivos dar-se-á segundo normas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO VIII BOLSA-ATLETA

Art. 140. Fica instituída a bolsa-atleta, com a finalidade de:

- I - apoiar atletas de alto rendimento, de esportes olímpicos e paraolímpicos;
- II - premiar os participantes de competições oficiais de desporto escolar e universitário;
- III – incentivar jovens atletas praticantes de desportos de criação nacional e modalidades desportivas não referidas nos incisos precedentes.

Parágrafo único - Os recursos necessários às ações previstas neste artigo estão incluídos nos constantes no art.118.

Art. 141. A concessão da bolsa-atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 142. O valor da bolsa-atleta e os critérios de concessão serão definidos anualmente pelo Poder Executivo, com base em proposta do Ministério do Desporto, e será pago em prestações mensais.

Art. 143. A supervisão, coordenação fiscalização e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta estarão a cargo da Secretaria Nacional de Esporte ou órgão que venha a substituí-la.

TÍTULO XIII
MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE DIREITOS DO TORCEDOR,
DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 144. Torcedor é toda pessoa que participe efetivamente como espectador ou consumidor dos produtos de determinada modalidade de prática desportiva.

Art. 145. O torcedor tem direito à segurança nos estádios, antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 146. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática do desporto detentora do mando de campo.

Art. 147. As entidades de administração do desporto, responsáveis pela organização da competição, e as entidades de prática do desporto, detentoras dos mandos de campo, serão responsabilizadas solidariamente pelos prejuízos causados a torcedores, que decorram de falhas de segurança nos estádios, competindo-lhes ressarcir os danos comprovadamente causados ao público presente, caso não venham a cumprir as seguintes exigências:

I – solicitar ao Poder Público a presença de agentes, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público.

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviços de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local amplamente divulgado e de fácil acesso situado no Estádio.

§ 1º. É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de campo solucionar, imediatamente e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do *caput* deste artigo, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses dos consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º. Liminarmente, perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 148. Os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais devem ser colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º. Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de campo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingressos com redução de preço decorrente de previsão legal.

§ 3º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes devam ser definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 4º. A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 5º É assegurado ao torcedor o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos, não podendo ser exigida, em qualquer hipótese, a devolução desse comprovante.

§ 6º. Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco locais distintos.

§ 7º. Todos os ingressos serão numerados, sendo direito do torcedor ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos locais existentes para a assistência em pé, nas competições e estádios que o permitirem, limitando-se nesses locais, o número de torcedores de acordo com o laudo técnico que trata da segurança nos estádios no art. 151 desta Lei.

Art. 149. A entidade detentora do mando de campo implementará, na organização da emissão e na venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que possam contribuir para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 150. A emissão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional, e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional, deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art.151. A entidade responsável pela organização da competição apresentará aos órgãos de segurança dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, seis meses, a entidade de prática desportiva detentora do mando de campo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos superior à capacidade de público do estádio; ou

II - tenham permitido a entrada de pessoas em número superior à capacidade de público do estádio.

Art. 152. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 153. O controle e a fiscalização do acesso ao público ao estádio com capacidade superior a vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento, por imagem, das catracas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 154. O torcedor tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art.155. Os estádios deverão possuir sanitários em número compatível com sua capacidade de público, aferido pelo laudo previsto no art. 151 desta lei, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Art. 156. É instituída a Política Nacional de Prevenção e Repressão da Violência em Estádios, Ginásios e Praças Desportivas, com a finalidade de:

I - organizar e harmonizar as ações destinadas a preservar a ordem pública e a integridade física de espectadores, jogadores e árbitros nos estádios;

II - tornar eficaz o trabalho dos responsáveis pela boa ordem nos espetáculos desportivos;

III - identificar e punir os provocadores de tumultos.

Art. 157. Para a execução da Política Nacional de Prevenção da Violência em Estádios de Futebol, Ginásios e Praças Desportivas, contará o Poder Público com uma Coordenação Nacional dos Serviços de Segurança em Estádios.

Parágrafo único. Integrarão a coordenação referida no *caput* deste artigo, entre outros, representantes dos proprietários e administradores de estádios e da área de defesa civil.

Art. 158. Os estádios com capacidade superior a dez mil espectadores somente serão abertos ao público se satisfeitas as seguintes condições:

I - coordenação centralizada dos efetivos de segurança;

II - existência de divisões capazes de impedir o contato direto entre torcidas rivais.

Art. 159. Nos eventos desportivos de qualquer natureza, é vedada:

I - a propaganda estática de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares;

II - a chamada e caracterização de patrocínio dos produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas na transmissão radiofônica e televisiva de espetáculos desportivos;

III - a utilização de trajes desportivos e veículos de competição para veicular propaganda de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas;

IV - a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais praças desportivas, em dia de competição;

V - a veiculação de qualquer tipo de propaganda de caráter eleitoral;

VI - a veiculação de propaganda cujo teor induza à violência.

Art. 160. É dever da entidade de administração do desporto responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipas dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico, dois enfermeiros e uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes ao estádio;

Art. 161. A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º. São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e benefício do torcedor.

§ 2º. É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica;

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações que encaminhou, no prazo de até trinta dias.

3º. Na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo anterior, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º. O site da internet em que forem publicadas as informações de que trata o inciso II art. 18 conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º. A função do Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de administração do desporto, responsáveis pela organização da competição.

Art. 162. É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade de prática desportiva detentora do mando de campo.

Art. 163. Sem prejuízo do disposto nesta lei, cada entidade de prática do desporto fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de comunicação com os torcedores.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática do desporto poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante a instalação de ouvidoria estável.

Art. 164. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, invadir local restrito aos competidores ficará impedido de participar de qualquer evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A apuração da infração do torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo, ou pela lavratura de Boletins de Ocorrências policiais.

§ 2º. A condenação se dará por sentença nos Juizados Especiais criminais e a instauração da ação é de competência do Ministério Público, da Polícia Judiciária, de qualquer autoridade, do mandante de campo ou de qualquer torcedor participante, mediante representação.

Art. 165. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo, de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

TÍTULO XIV **DOPING E DOPAGEM**

Art. 166. Entende-se por doping a substância, agente ou meio capazes de melhorar artificialmente o desempenho do atleta por ocasião de competição desportiva.

Art. 167. Entende-se por dopagem a autorização de uso ao atleta, ou o uso voluntário por parte deste, de substância, agente ou meio capaz de melhorar artificialmente o seu desempenho em competição desportiva.

Art. 168. O controle da dopagem é de responsabilidade das entidades desportivas promotoras das competições, e será regulada nos Códigos de Justiça Desportiva e Disciplina Desportiva, observadas as normas emanadas das autoridades encarregadas de disciplinar o uso de substâncias tóxicas.

Art. 169. As Comissões de Controle de Dopagem, a serem instituídas no âmbito das entidades de administração do desporto contarão com o apoio da União, como parte da Política Nacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 170. Será instituída, na forma da regulamentação, uma Comissão Nacional de Controle de Dopagem, com a incumbência de manter atualizadas as normas pertinentes ao controle de dopagem.

Parágrafo único. Integrarão a comissão a que se refere o *caput* deste artigo, entre outros, representantes da área de medicina desportiva.

TÍTULO XV **JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 171. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas, serão definidos em Códigos de Justiça e Disciplina Desportivas, a serem editados e atualizados pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE, no prazo de até um ano, contados da publicação desta Lei.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - indenização;
- IV – perda de renda;
- V – interdição de praça de desportos;
- VI – perda de mando de campo;
- VII – suspensão por partida;
- VIII – suspensão por prazo;
- IX – perda de pontos;
- X – exclusão de competições;
- XI - eliminação;
- XII - desfiliação.

§ 2º As penas disciplinares somente serão aplicadas aos maiores de quatorze anos.

§ 3º. É vedada a aplicação de penas pecuniárias aos atletas não profissionais.

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção dar-se-á após o devido procedimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade das decisões proferidas.

Art. 172. São órgãos da Justiça Desportiva:

- I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva;
- II - os Tribunais de Justiça Desportiva;
- III - as Comissões Disciplinares;

§ 1º. Os órgãos da Justiça Desportiva são unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema.

§ 2º. Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

§ 3º. O ex-auditor somente poderá funcionar como defensor perante órgão da Justiça Desportiva do qual fez parte, dois anos depois de deixar o cargo.

Art. 173. As decisões finais dos órgãos da Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida.

Art. 174. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove advogados com notório saber jurídico desportivo, sendo:

- I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
- II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - dois indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

Art. 175. As Comissões Disciplinares, órgãos de primeira instância da Justiça Desportiva serão compostos por cinco advogados com notório saber jurídico desportivo, sendo:

- I - um indicado pela entidade de administração do desporto;
- II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - um representante dos atleta, por estes indicados.

§ 1º As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. Junto ao STJD e aos TJDs funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao órgão de instância superior, nas hipóteses previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso, ao qual se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, quando a pena imposta ultrapassar duas partidas consecutivas ou quinze dias de suspensão.

Art. 176 - Caberá à Corregedoria da Justiça Desportiva, com atribuições, consultivas, normativas e de fiscalização, zelar pela isenção e pela equidade na distribuição da Justiça Desportiva.

Art. 177. O mandato dos membros de todos os órgãos da Justiça Desportiva será de no máximo quatro anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática do desporto o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva.

Art. 178. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, fundamentadas e ter a publicidade no site da competição, sob pena de nulidade.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no site da competição correspondente.

Art. 179. O membro da Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 180. O membro da Justiça Desportiva fica impedido de atuar no processo:

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes;

II - quando, por qualquer forma, tiver se manifestado antes da sessão ou audiência de julgamento, sobre causa que estiver em processamento.

Art. 181. Não podem integrar o mesmo Tribunal ou Comissão Disciplinar e, ainda, órgãos de Justiça Desportiva da mesma entidade, o cônjuge ou companheiros de auditor, nem parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção.

Art. 182. O disposto nesta Lei sobre a Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro, nem ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 183. As entidades de administração do desporto, as entidades de prática desportiva, os atletas e os demais jurisdicionados, na forma da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, poderão submeter à conciliação e arbitragem todas as questões litigiosas de natureza desportiva que não sejam de competência da Justiça Desportiva, desde que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

TÍTULO XVI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 184. A denominação e as marcas das entidades de administração ou de prática do desporto, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são direitos de uso exclusivo dos mesmos, contando com a proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único – A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, marcas, nomes e apelidos.

Art. 185. O repasse de verbas pelas entidades nacionais de administração do desporto às entidades estaduais de administração do desporto filiadas e por estas às entidades de prática do desporto, fica condicionado à celebração de termo

de ajuste formal prévio e específico, e à apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 186. Os atuais Códigos disciplinares permanecerão em vigor pelo período de um ano a partir da publicação desta Lei, devendo neste prazo as entidades de administração de prática do desporto profissional ajustar seus estatutos e os códigos disciplinares às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 187. Com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil e a representação dos atletas, entidades desportivas e demais agentes desportivos no trato oficial dos assuntos desportivos e a organização do Sistema Nacional do Desporto, a União estimulará a institucionalização dos Conselhos Desportivos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 188. A União incentivará e apoiará a criação de um Código Desportivo Brasileiro. A elaboração do Código Desportivo Brasileiro é responsabilidade das entidades de administração e de prática do desporto de rendimento, sob a coordenação do Ministério dos Esportes.

Art. 189. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§1º. O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, a qual caberá fazer a devida comunicação aos entes mencionados no *caput*.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 190. O disposto no parágrafo único do art. 145, e nos arts. 148, §§ 7º e 8º, 150 e parágrafo único, 152, 153, 163 e parágrafo único entrará em vigor após seis meses ano da publicação desta Lei.

Art. 191. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993; a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, a Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

BRASÍLIA, dezembro de 2003.

Deputado

JUSTIFICATIVA

A forma como está sendo desenvolvido o conteúdo do Estatuto certamente representa um avanço na história da legislação do desporto brasileiro, entre outras circunstâncias, pelos aspectos a seguir destacados:

O Projeto caracteriza-se pela condensação de toda a esparsa legislação vigente, substituindo-a por um texto unificado, coerente e em sintonia com a cultura desportiva do país. A emenda global ratifica, de logo, as políticas desportivas inovadoras e consistentes, desenhadas e articuladas pelo Deputado Relator, conscientes de que o Governo sozinho não faz nada e que as grandes mudanças exigem a participação e a parceria de todos os segmentos desportivos.

Destaca-se nas emendas que o Estatuto do Desporto deve assentar-se nas seguintes linhas mestras de natureza jurídico-desportiva:

1. - O Estatuto do Desporto deve conter um caráter de princípios para estabelecer as diretrizes e bases do Desporto Brasileiro, visando a fixação de *normas gerais sobre o desporto* de acordo com o artigo 24, inciso IX e § 1º da Constituição Federal, sem descer a minúcias que são matérias próprias e privativas de Decretos regulamentares;

2. - É preciso retirar do Estatuto do Desporto quaisquer resquícios de ações estatais intervencionistas, centralizadoras, fiscalizadoras ou restritivas, como consequência imperativa e inegociável da aplicação dos princípios constitucionais da *autonomia desportiva* (artigo 217, I), da *liberdade de associação* (artigo 5º, XVII) e da *vedação da interferência estatal no funcionamento das associações* (artigo 5º, XVIII), até porque todo princípio fundamental se constitui em norma das normas;

3. - As entidades de administração e de prática do desporto, em razão de suas peculiaridades, devem, nos limites das circunstâncias que lhe são próprias, adotar o modelo jurídico que lhe convier, podendo inclusive fixar, estatutariamente, regras organizacionais diversas daquelas prescritas pelo Código Civil para as Associações e Sociedades sem qualquer finalidade desportiva, sob pena de comprometer sua estrutura e funcionalidade;

4. - Simplificação, desburocratização, racionalização e diminuição dos custos do funcionamento da Justiça Desportiva, garantindo-lhe imediatidade, agilidade, segurança e transparência nas decisões que proferir;

5. - Exigência de cumprimento integral das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e cambiais, independentemente da entidade desportiva profissional ter, ou não, fins econômicos, ou de beneficiar-se, ou não, de recursos públicos;

6. - Estabelecimento de obrigação anual de publicar demonstrações financeiras para prevenir fraudes e manipulações contábeis, adotando os modelos de balanço das Sociedades Anônimas, reduzindo a possibilidade eventual do uso arbitrário e desvirtuado de recursos financeiros;

7. - Acolhimento de dispositivos legais integrantes do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03) e da Lei de Modernização do Futebol (Lei nº 10.672/03), desde que não contaminados por inconstitucionalidade e/ou ilegalidades infraconstitucionais e, concomitantemente, que sejam aplicáveis e exequíveis dentro da realidade desportiva brasileira;

8. - Destinação dos incentivos fiscais que vierem a ser instituídos em prol do desporto, bem como os recursos públicos obtidos para a área desportiva, prioritariamente para o Desporto Educacional, e, subsidiariamente para os praticantes e entidades do Desporto não-profissional, sem contemplar ou beneficiar o futebol profissional, considerando a relevância dos programas sociais voltados para fazer do desporto instrumento essencial e inafastável do processo de inclusão social;

9. - Prevenção da violência e retirada dos jovens dos caminhos das drogas e da marginalidade, impondo-se usar a força mobilizadora do desporto, atrelando-o às políticas sociais para alcançar os segmentos mais empobrecidos, tendo sempre como metas principais a inclusão social e o resgate da denominada “dívida desportiva” do Estado;

10. - As receitas privadas auferidas pelas entidades de administração e da prática do desporto, no futebol profissional, devem sujeitar-se, tão somente, ao pagamento dos tributos e contribuições sociais, vedada transferências de seus recursos, a qualquer título, para fundos e órgãos, públicos ou privados;

11. - A proteção e o estímulo aos clubes formadores de atletas, profissionais ou não, é de fundamental importância, não só para descobrir, aperfeiçoar e revelar novos valores, mas principalmente para tornar o desporto parte integrante e inseparável de políticas públicas de educação, saúde, lazer e cidadania;

12. - Cumpre ao Estatuto do Desporto materializar o postulado constitucional de que o desporto é “*dever do Estado*” e “*direito de cada um*” (art. 217, *caput*, C.F.), o que exige a massificação e universalização das práticas desportivas, sejam competitivas, educativas ou participativas, sem privilegiados ou excluídos.

Todas estas diretrizes fazem parte das emendas ao Anteprojeto que abrange o futebol Profissional, que inclui correções indispensáveis e ajustes adequados à

atualidade dos problemas do desporto, buscando a associação das regras convergentes e a conciliação das divergentes, especialmente nos seguintes pontos:

a) – DIREITO DE ARENA

O denominado direito de arena foi inicialmente estabelecido no artigo 100 e no parágrafo único da Lei nº 5.988/73, os quais determinavam que *“a entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.*

Parágrafo único. *Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo”.*

Posteriormente, a Lei nº 5.988/73, foi revogada pela Lei nº 9.610/98, também regulando os direitos autorais. Nesta, o direito de arena foi extinto, mantendo-se o direito à imagem dos atletas em geral.

Em diploma distinto, o direito de arena foi mantido tão somente em favor dos atletas praticantes do futebol profissional quando, anteriormente, pela lei geral dos direitos autorais, abrangia todas as práticas do desporto. Essa discriminação resultou estratificada, anteriormente na denominada Lei Zico e, atualmente, na Lei nº 9.615/98, que em seu artigo 42 estatui que *“à entidade desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”.* O § 1º do mesmo artigo estipula que, *“salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”.*

O direito à imagem do atleta tem natureza jurídica diversa do direito de arena. O direito de imagem está assegurado constitucionalmente através do inciso XXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, pela própria Lei nº 9.615/98 e pela Lei nº 9.610/98 que, como já dito, trata dos direitos autorais como um todo. Quando os atletas de futebol estão em atividade profissional, vale dizer, disputando uma partida, estão em plena arena, que é o campo de futebol e, então, segundo a lei vigente, teriam direito à percepção de um percentual correspondente, pela mera aparição pública. Ora, em casos tais, resulta evidente que esse direito há de ser considerado como exclusivo dos clubes ou entidades para as quais os atletas estão prestando o seu serviço. A geração e exibição das imagens, na arena, está endereçada àquelas entidades, jamais aos atletas que a elas estão vinculados em caráter eventual ou permanente. Donde se conclui que os direitos dessas entidades de administração e/ou prática do desporto estão desviados, indevidamente, em favor dos atletas.

A seu turno, o direito à imagem do atleta está ligado a qualquer outro momento que não seja o da disputa de uma partida de futebol. Por isso, entende-se que os jogadores de futebol não têm direito ao denominado direito de arena. Com efeito, se estão disputando uma partida estão sendo pagos para isso. São profissionais e, uma vez dentro da arena, as suas imagens não podem deixar de ser

divulgadas e, aí, não têm direito a essa extraordinária remuneração. São as entidades do desporto quem detêm o direito de determinar que o atleta entre em campo e dispute determinado jogo. Ou seja, que cumpra com a sua obrigação de prestador de serviço ou empregado. O direito à imagem poderá acontecer se ele participar de veiculação publicitária, por exemplo e, para isso, deverá materializar sua autorização, considerando que o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada, jamais quando em atividade profissional. Ele é remunerado para jogar e, portanto, remunerado para ter, forçosamente, a sua imagem divulgada dentro do campo da disputa (arena). Com efeito, para ter direito a ser remunerado pela propagação de sua imagem, é imprescindível a autorização do atleta. Porém, para disputar uma partida e revelar-se publicamente, não. Esses dois direitos, de arena e de imagem, não podem ser confundidos como ocorre atualmente. Desse modo, fez bem a Lei nº 9.610/98 em extirpar de todos os desportistas o direito de arena. Todavia, com elevada carga discriminatória, a Lei nº 9.615/98, indevidamente, restabeleceu o direito extinto.

b) – DIREITO DE IMAGEM

Como exposto na alínea anterior, e por se tratar de um direito personalíssimo, a sugestão prevê que o direito de imagem poderá ser licenciado sem nenhuma vinculação salarial, tendo em conta a sua natureza jurídica de direito autoral, com legislação própria, incluindo a previdenciária e fiscal. Tecnicamente não é aceitável a contratação de pessoa jurídica para exploração da imagem do atleta. Essa prática deverá ser abolida.

c) – DIREITO DO TORCEDOR

O torcedor está sendo reconhecido e tratado como um cliente consumidor de espetáculos desportivos. Por essa razão sugere-se a transposição de todos os direitos e obrigações que constam do vigente Estatuto do Torcedor, devidamente ajustados aos ditames constitucionais e infraconstitucionais e desde que possam ser efetivamente realizados na prática. Legislação inexecutável não é lei.

d) – JUSTIÇA DESPORTIVA

A sugestão está centrada na criação da Corregedoria da Justiça Desportiva, órgão vinculado ao CNE, com as atribuições inerentes à função devidamente balizadas e especificadas.

A composição da Justiça Desportiva deverá ser integrada exclusivamente por advogados, com os impedimentos e restrições obrigatórios ao exercício da função julgadora.

Deverá ficar facultada a utilização da arbitragem para resolver litígios, de natureza patrimonial, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Por outro lado, também sugere-se a transposição do Estatuto do Torcedor o dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de fundamentar e publicar as decisões proferidas pelos Tribunais, tal qual é feito no Poder Judiciário, mas restritas as respectivas comunicações processuais pela internet.

e) – CLUBE EMPRESA

Facultar-se-á às entidades de prática e de administração do desporto, que são associações, constituírem-se em sociedades simples e sociedades empresárias, nos termos do Código Civil. Ainda que as entidades adotem outras formas jurídicas estarão obrigadas a publicar os balanços nos termos da Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.), dando total transparência aos atos administrativos e legitimando a situação financeira e patrimonial. Independentemente de quaisquer das formas eleitas pelas entidades, não se descuidou o projeto de prever os modos de punição aos dirigentes infratores.

f) – AGENTE DOS ATLETAS

O capítulo atinente às representações de atletas por meio de agentes deverá merecer um tratamento rigoroso, especialmente com a extinção da Lei do Passe. Verificou-se, desde o ano de 2001, que os agentes de atletas substituíram, sem quaisquer ônus, as entidades de prática desportiva nas relações com seus atletas profissionais. Por isso, há de ser regulada a interferência dos agentes, e limitar o percentual das remunerações, ficando vedada, também, a incidência destas sobre o valor da cláusula penal.

Sublinhe-se que foi prevista a aplicação das normas sobre esse assunto em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando proteger o atleta, assim como preservar os direitos das entidades de prática desportiva.

g) – ÁRBITROS E AUXILIARES DE ARBITRAGEM

Transportou-se do Estatuto do Torcedor a obrigatoriedade de ser dada publicidade à súmula e aos relatórios dos árbitros, além de definir prazos para entrega dos referidos documentos ao representante da entidade responsável pela organização das competições.

h) – PURGAÇÃO DA MORA

A purgação da mora constitui-se tradição em nosso direito. No Código Civil de 1916 vinha disciplinada no artigo 959 e seguintes, tendo sido mantida quase em sua totalidade no artigo 401 e seguintes da nova legislação civil em vigor. Além de constar expressamente em nosso Código Civil, este instituto também é utilizado em diversas outras leis extravagantes (v.g. Lei de Locação, Decreto-Lei de Alienação Fiduciária, na Ação de Reintegração de Posse decorrente de vendas a crédito com reserva de domínio prevista no Código de Processo Civil, no Decreto-Lei sobre o loteamento e venda de terrenos para

pagamento em prestações e até na esfera penal, nos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo). A purgação da mora contempla medida de equidade, que beneficia o devedor e atende ao propósito do credor que é receber o que lhe é de direito.

A purgação é sempre o ato que vem reparar ou corrigir a falta cometida, para que se isente o faltoso da imputação, que lhe é atribuída por lei, livrando-o das conseqüências que lhe traria a falta cometida ou cumprindo o castigo que lhe foi imposto.

Com isso, não deve prevalecer a argumentação do veto presidencial ao dispositivo de semelhante redação constante no Projeto de Lei de Conversão nº 01 de 2003, onde se argumentava que a entidade de prática do desporto poderia utilizar-se do artifício de depositar apenas um mês dos valores devidos. Em razão disso, deverá constar no projeto de sugestões a palavra “*integralidade*”, para que não paire qualquer dúvida sobre a utilização desse instituto. Não resta dúvida que purgar a mora significa ofertar toda a prestação devida. Uma simples notificação à entidade de prática do desporto basta para que ela tenha ciência de que está em débito e será constituída em mora se não honrar o seu compromisso.

Tal dispositivo vem a corroborar com o propósito inicial da relação empregatícia que é o recebimento da contraprestação pelo trabalho exercido pelo atleta. A purgação da mora pode ser exercitada por qualquer das partes, aliás. Trata-se de evidente direito bilateral.

Esse dispositivo é de suma importância para evitar que a entidade de prática do desporto seja surpreendida com a rescisão do contrato de trabalho de um atleta de suma importância para seu quadro, por uma falha operacional interna, ou até por atos de má-fé praticados por terceiros.

i) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES

Deverá ser abolida a controvérsia que foi implantada nos artigos 19 e 37 do Estatuto do Torcedor, unificando-se as responsabilidades culposas ou dolosas afeiçoando-se o preceito à constituição e legislação ordinária, mantendo-se as responsabilidades solidárias nos casos de ação ou omissão que serão previstos nas sugestões do projeto de lei.

Ao envolver diversificados interesses em jogo, não raro geradores de juízos radicais e posições extremadas, fruto das paixões que embotam a racionalidade e envenenam a opinião pública, a presente contribuição do Futebol Profissional, assentado na realidade da cultura do nosso país, respeitados os princípios da isonomia, moralidade e da legalidade, sugere-se a inserção de alterações saneadoras em rigorosa obediência aos mandamentos constitucionais de modo a assegurar juridicidade e exequibilidade ao Estatuto do Desporto.

O Futebol Profissional, ao colocar-se à disposição do Ministério dos Esportes e do ilustre Deputado Relator do Anteprojeto, para quaisquer esclarecimentos e sugestões complementares, realça que o momento atual exige ponderação e equilíbrio, de modo que venha a deflagrar uma nova mentalidade desportiva no Brasil, em face das mudanças reais e corajosas insculpidas no

Estatuto do Desporto que demandam envolvimento, maturidade, mobilização de forças e construção de um novo sentido de responsabilidade social. O desporto deve ser entendido como meio efetivo de promoção do homem e de melhoria da sociedade.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
PFL/BA